



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Processo Legislativo nº 39/2025

Parecer Jurídico nº: 39/2025

O Projeto de Lei nº 2.946, de 13 de março de 2025 de autoria do Poder Executivo, requer a autorização do Poder Legislativo para contratar pessoal, por necessidade temporária de excepcional interesse público, na função de Agente Comunitário de Saúde, tendo em vista o pedido de rescisão do contrato de trabalho da Agente Comunitária de Saúde da microárea 01 (centro).

A contratação será de 01 (um) contrato, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, destinando-se à Equipe 1 da Estratégia da Saúde da Família, com 1 (uma) vaga na microárea 01 (centro).

A remuneração será no valor de R\$ 3.036,10 (três mil e trinta e seis reais e dez centavos), contrato com duração de até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias, podendo ser prorrogado, por no máximo igual período. No caso de gestante, o contato poderá ser prorrogado, por até 7 (sete) meses, visando garantir a estabilidade provisória.

Diante do exposto, é necessário a contratação de pessoal, por necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Constituição Federal, determina que a investidura para os cargos públicos ou emprego público se dê através de concurso público, de acordo com o art. 37, inciso II, da CF/88, in verbis:

Art. 37 (...).

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, proporcionar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Contudo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Desta forma, preleciona a Constituição Federal:

Art. 37 – (...);

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 91, autoriza a contratação por tempo determinado e para atender a necessidade excepcional de interesse público, conforme prelecionado abaixo:

Art. 91 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei de Responsabilidades Fiscal, Lei Orgânica Municipal, bem como a Constituição Federal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer

Barão/RS, 24 de março de 2025.

Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96.540